



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 499.620 - SP (2019/0079004-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : JOSE LUIS STEPHANI
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS STEPHANI - SP100704
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : P DE A (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU DE OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. PORNOGRAFIA INFANTIL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313, 315 e 282, I e II, do Código de Processo Penal, com as alterações dispostas pela Lei n. 13.964/2019.

2. São idôneas as justificativas invocadas pelo Juízo de origem para embasar a ordem de constrição do acusado, porquanto evidenciou a gravidade concreta da conduta e o fundado risco de repetição criminosa, especialmente diante das notícias de que as condutas ocorrem desde 2010. O réu não está sendo acusado apenas dos atos cometidos em 2010 e 2014, mas da prática também do delito do art. 241-B da Lei n. 8.069/1990, crime de natureza permanente.

3. As circunstâncias do caso concreto denotam o acentuado perigo que a liberdade do paciente representa para a integridade física e psíquica das vítimas e também de terceiros, de modo que é insuficiente a substituição da preventiva por outras cautelares.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 499.620 - SP (2019/0079004-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : JOSE LUIS STEPHANI

ADVOGADO : JOSÉ LUÍS STEPHANI - SP100704

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : P DE A (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

P. DE A. alega sofrer constrangimento ilegal diante do acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 2001599-76.2019.8.26.0000.

O insurgente – denunciado por suposta prática dos delitos dos arts. 217-A, *caput*, e 218-B, § 2º, I (por três vezes), do Código Penal e 240, *caput*, e 241-B da Lei n. 8.069/1990, todos em concurso material – busca a expedição de alvará de soltura em seu favor ou a liberdade com a imposição de medidas cautelares diversas da segregação. Para tanto, considera ser a decisão que convolou sua prisão em flagrante em preventiva "totalmente desprovida de qualquer fundamentação válida, haja vista que a sua motivação para a decretação da prisão preventiva do Paciente se deu no ano de 2010 e no ano de 2014, ou seja, há mais de 04 anos" (fl. 10).

Indeferida a liminar (fls. 270-272) e prestadas as informações (fls. 276-284 e 314-321), veio o parecer do Ministério Público Federal (fls. 303-310), que opinou pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 499.620 - SP (2019/0079004-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU DE OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. PORNOGRAFIA INFANTIL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313, 315 e 282, I e II, do Código de Processo Penal, com as alterações dispostas pela Lei n. 13.964/2019.

2. São idôneas as justificativas invocadas pelo Juízo de origem para embasar a ordem de constrição do acusado, porquanto evidenciou a gravidade concreta da conduta e o fundado risco de repetição criminosa, especialmente diante das notícias de que as condutas ocorrem desde 2010. O réu não está sendo acusado apenas dos atos cometidos em 2010 e 2014, mas da prática também do delito do art. 241-B da Lei n. 8.069/1990, crime de natureza permanente.

3. As circunstâncias do caso concreto denotam o acentuado perigo que a liberdade do paciente representa para a integridade física e psíquica das vítimas e também de terceiros, de modo que é insuficiente a substituição da preventiva por outras cautelares.

4. Ordem denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Extrai-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos descritos nos arts. 217-A, *caput*, 218-B, § 2º, I (por três vezes), ambos do Código Penal, 240, *caput*, 241-B, ambos da Lei n. 8.069/1990, todos na forma do art. 69 do Código Penal.

O Magistrado, ao entender pela necessidade da prisão cautelar, assentou (fls. 39-40, grifei):

Consta dos autos que, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, policiais **localizaram conteúdo pornográfico constante de HD do autuado**. Trata-se de vídeos e fotografias em que o autuado aparecia em cenas de sexo com terceiros, sendo que alguns dos últimos eram menores de idade. Identificaram uma vítima, que se reconheceu nas imagens, à época em que era menor de idade, e informou que recebia dinheiro para manter relações sexuais com o autuado. Vislumbra-se, na hipótese, a configuração dos tipos previstos no art. 218-B, §2º, I do Código Penal, art. 240, §1º, da Lei 8.606/90 e art. 241-B do Código Penal.

A prisão em flagrante quanto ao crime previsto no art. 241-B do Código Penal apresenta-se regular. Nesse ponto, de se ressaltar que, em relação a tal crime isolado, não é possível a preventiva. Mas, **ante o depoimento das testemunhas e confissão do autuado, há fortes indícios da autoria delitiva também em relação aos demais delitos supracitados, além de prova da materialidade**.

[...]

Noutro giro, a despeito da primariedade e das infrações penais não serem cometidas com violência ou grave ameaça à pessoa, o fato concretamente cometido revela a necessidade da custódia cautelar do autuado, a fim se resguardar a ordem pública, **evitando-se o cometimento de novos delitos dessa natureza, que, segundo consta, ocorrem desde 2010**.

O Tribunal estadual, por sua vez, considerou estarem "presentes indícios de que o paciente, se solto, de fato apresentaria extremo risco à ordem pública, de sorte a neste caso, em especial, ser necessária a manutenção da excepcional segregação cautelar" (fl. 38).

Nas informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, foi noticiado que o Ministério Público apresentou memoriais e que os motivos para a prisão preventiva estavam mantidos.

Não foi possível consultar o andamento atualizado do processo na página eletrônica do TJSP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Idoneidade do decreto de custódia provisória

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313, 315 e 282, I e II, do Código de Processo Penal, com as alterações dispostas pela Lei n. 13.964/2019.

Apoiado nessa premissa, observo que **são bastantes as ponderações** invocadas pelo Juízo singular para embasar a ordem de segregação do paciente, porquanto contextualizou, em elementos concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

Com efeito, pelos trechos acima transcritos, **verifico haver motivação idônea, baseada em elementos concretos dos autos, a justificar a custódia cautelar do insurgente**, especialmente diante das notícias de que as condutas ocorrem desde 2010. Relembro que o réu não está sendo acusado apenas dos atos cometidos em 2010 e 2014, mas, como ressaltado pelo Juízo de primeiro grau, ante o depoimento das testemunhas e a confissão do próprio denunciado, há indícios do cometimento também do delito do art. 241-B da Lei n. 8.069/1990, crime de natureza permanente.

Nesse sentido:

[...]

1. No caso destes autos, o recorrente foi denunciado por diversos crimes envolvendo atos libidinosos praticados mediante *chat* com vídeo pela *internet*, com crianças, e armazenamento de mídia pornográfica infantil, tendo as instâncias ordinárias considerado que, diante dos indícios de contumácia delitiva, a prisão preventiva seria medida imprescindível.
2. A contumácia delitiva, reveladora de maior probabilidade de reiteração, legitima a prisão preventiva, destinada a preservar a ordem pública.
3. Relativamente à tese de ausência de contemporaneidade entre as alegadas condutas criminosas e a prisão cautelar, esclareça-se que, conforme registrado no ato apontado como coator, o recorrente foi preso em flagrante, tendo em vista a natureza permanente do delito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

armazenamento da mídia contendo pornografia infantil. Desse modo, não há espaço para reconhecer fluência de longo prazo sem indícios de crime, a ponto de afastar o *periculum libertatis*.

4. Recurso em habeas corpus não provido. (RHC n. 96.341/RS, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 29/8/2019)

Assim sendo, as circunstâncias do caso concreto denotam o acentuado perigo que a liberdade do paciente representa para a integridade física e psíquica das vítimas e também de terceiros, de modo que é **insuficiente a substituição da preventiva por outras cautelares.**

III. Dispositivo

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0079004-5

HC 499.620 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15011628820188260530 20015997620198260000 20190000082349

EM MESA

JULGADO: 18/02/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE LUIS STEPHANI
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS STEPHANI - SP100704
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : P DE A (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.